



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 14ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Passo aos Comunicados da Presidência.

No dia 14 de maio recebi a visita do Dr. Roberto de Lucena, Secretário de Estado da Secretaria de Turismo. Na oportunidade foram tratados assuntos institucionais.

Ressalto que no próximo dia 25 estarei na cidade de Rio Claro, no 5º Encontro do 19º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Será um prazer contar com a presença de Vossas Excelências.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Excelência, desejo inicialmente me desculpar por não ter podido comparecer à homenagem justa de que Vossa Excelência foi alvo ontem à noite na Câmara Municipal.

É com muita alegria que vemos os seus méritos reconhecidos, uma prova de que acertamos mais uma vez ao fazê-la Presidente desta Casa.

Vossa Excelência muito nos orgulha. Receba o nosso abraço e a nossa homenagem.

PRESIDENTE - Muito obrigada. Aproveito e agradeço a todos que estiveram presentes, ao Conselheiro Alexandre Sarquis, ao Conselheiro Samy Wurman, ao Sr. Secretário-Diretor Geral, à Dra. Evelyn Moraes, Procuradora da Fazenda e a todos os funcionários presentes.

Agradeço pelo carinho de todos.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-1170.989.15-6, 1232.989.15-2 e 1233.989.15-1

Representante: JTP Transportes – Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino-Região de Mogi das Cruzes-Secretaria da Educação

Dirigente Regional de Ensino: Rosania Morales Morroni

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2015 - DER MGC (Processo nº. 02575/2014 - Oferta de Compra nº 080283000012015OC00002), objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio, contratados sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por JTP Transportes – Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., determinando à Diretoria de Ensino da Região de Mogi das Cruzes (TC-1170.989.15-6); da Região Norte 1 (TC-1232.989.15-2) e da Região Centro (TC-1233.989.15-1), da Secretaria de Estado da Educação, que retifiquem os correspondentes editais de Pregão Eletrônico, no item 1.5.1 letra “i”, dando prazo razoável para apresentação de documentos.

À margem do voto, considerando que se trata de edital padrão, ao serem notificadas as Representadas, seja também oficiada à Secretaria da Educação, por intermédio da E. Presidência, enviando cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator, para que a Consultoria Jurídica da Pasta tome conhecimento e acompanhe a jurisprudência deste Tribunal, dado que os editais das Diretorias de Ensino são analisados centralizadamente.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-2123.989.15-4 (Referente aos Processos: TCs-17.989.15-3 e 5423.989.14-4).

Embargante: Andréia Renata Cabrelon Simon, por Advogado – Cléber Vargas Barbieri – OAB/SP nº 252.785

Assunto: Embargos de Declaração em face do aresto do E. Tribunal Pleno de 25/03/15 (TC-17.989.15-3), pelo qual se negou provimento a Pedido de Reconsideração interposto contra decisão do Superior Colegiado que, em 10/12/14, julgou improcedente Representação (TC-5423.989.14-4) formulada contra o edital da **Concorrência nº 20/2014** (Processo SAP/GS nº 1066/2014), da **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária**, lançada com vistas à construção do Centro de Detenção Provisória de Aguaí, a ser edificado na rodovia Professor Boanerges Nogueira de Lima, (SP-340), Km 210, Aguaí – São Paulo.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, por entender insubsistentes as propaladas omissão e obscuridade, negou-lhes provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-1717.989.15-6

Interessada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP

Responsável: Sr. Armando Costa Ferreira, - Superintendente

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 1/2015/SQA/DA**, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de café e açúcar, solicitado para exame prévio em virtude de representação de André Kossar.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

TC-2329.989.15-6

Interessada: Divisão de Suprimentos do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Sr. Erasmo Pedroso Filho, Delegado de Polícia - Dirigente

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2015**, cujo objeto é a aquisição parcelada de café especial, tipo “gourmet”, e açúcar refinado, solicitado para exame prévio em virtude de representação de André Kossar.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

TC-2331.989.15-2

Interessada: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP

Responsável: Sr. Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi, - Superintendente

Assunto: Edital do **Convite nº 10.424/2015** (Oferta de Compra-BEC nº 162201160562015OC00019), cujo objeto é a aquisição de café especial, tipo “gourmet”, e açúcar, solicitado para exame prévio em virtude de representação de André Kossar.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

TC-2386.989.15-2

Interessada: Fundação Memorial da América Latina

Responsável: Sr. João Batista de Andrade, - Diretor Presidente

Assunto: Edital do **Convite nº 10.431/2015** (Oferta de Compra-BEC nº 121201120462015OC00046), cujo objeto é a aquisição de café especial, tipo “gourmet”, água mineral, adoçante dietético e chá, solicitado para exame prévio em virtude de representação de André Kossar.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

TC-2387.989.15-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Administração da Superintendência da Polícia Técnico-Científica – Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Sra. Cláudia T.G. Palácios Margonato, Executiva Pública.

Assunto: Edital do **Convite nº 10.934/2015** (Oferta de Compra-BEC nº 180216000012015OC00081), cujo objeto é a aquisição de café especial, tipo “gourmet”, solicitado para exame prévio em virtude de representação de André Kossar.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

TC-2456.989.15-1

Interessada: Comando de Policiamento do Interior 6 (Santos e Registro) da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Cel PM Ricardo Ferreira de Jesus, - Dirigente

Assunto: Edital do **Convite nº 10.807/2015** (Oferta de Compra-BEC nº 180154000012015OC00460), cujo objeto é a aquisição de 122 (cento e vinte e dois) itens de produtos alimentícios, solicitado para exame prévio em virtude de representação de André Kossar.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

TC-2461.989.15-4

Interessada: Comando de Policiamento de Área Metropolitana 10 (Região Sul) da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Cel PM Adilson Luis Franco Nassaro, - Dirigente

Assunto: Edital do **Convite nº 10.947/2015** (Oferta de Compra-BEC nº 180224000012015OC00257), cujo objeto é a aquisição de 31 (trinta e um) itens de produtos alimentícios, solicitado para exame prévio em virtude de representação de André Kossar.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

TC-2495.989.15-4

Interessada: Comando de Policiamento do Interior 1 (CPI-1 São José dos Campos) da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Cel PM Eliane Nikoluk Scachetti, - Dirigente

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº PR-155/0001/15**, cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras de 58 (cinquenta e oito) itens de produtos alimentícios, solicitado para exame prévio em virtude de representação de André Kossar.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

Em preliminar, foram referendadas as decisões monocráticas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante as quais fora determinada a suspensão liminar dos editais dos seguintes certames: **Pregão Eletrônico nº 1/2015/SQA/DA**, do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP** (TC-1717.989.15-6); **Pregão Eletrônico nº 2/2015**, da **Divisão de Suprimentos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – Secretaria de Estado da Segurança Pública (TC-2329.989.15-6); Convite nº 10.424/2015, do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP (TC-2331.989.15-2); Convite nº 10.431/2015, da Fundação Memorial da América Latina (TC-2386.989.15-2); Convite nº 10.934/2015, da Administração da Superintendência da Polícia Técnico-Científica – Secretaria de Estado da Segurança Pública (TC-2387.989.15-5); Convite nº 10.807/2015, do Comando de Policiamento do Interior 6 (Santos e Registro) da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública (TC-2456.989.15-1); Convite nº 10.947/2015, do Comando de Policiamento de Área Metropolitana 10 (Região Sul) da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública (TC-2461.989.15-4); Pregão Eletrônico nº PR-155/0001/15, do Comando de Policiamento do Interior 1 (CPI-1 São José dos Campos) da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública (TC-2495.989.15-4).

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as representações, cassando os efeitos das liminares inicialmente deferidas e liberando a dar seguimento aos correspondentes procedimentos licitatórios instaurados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP; pela Divisão de Suprimentos do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil; pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP; pela Fundação Memorial da América Latina; pela Administração da Superintendência da Polícia Técnico-Científica; pelo Comando de Policiamento do Interior 6 (Santos); pelo Comando de Policiamento de Área Metropolitana 10 (Região Sul); pelo Comando de Policiamento do Interior 1 (CPI-1 São José dos Campos).

Determinou, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia da decisão e do documento juntado ao evento nº 9.8, do TC-001717.989.15-6, para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam intimados os Representados e, ao final, o arquivamento dos processos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-2457.989.15-0

Interessado: Departamento de Polícia Judiciária São Paulo Interior – DEINTER 9 (Piracicaba) – Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Responsável: Dr. Paulo Afonso Bicudo, - Dirigente.

Assunto: Edital do Convite nº 11.320/2015 (Oferta de Compra-BEC nº 180367000012015), cujo objeto é a aquisição de café, açúcar e adoçante dietético, solicitado para exame prévio em virtude de representação de André Kossar.

Advogados: Nada consta.

Valor Estimado: Nada consta.

TC-2473.989.15-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Delegacia Seccional de Polícia de Americana – Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Responsável: Dr. Paulo Afonso Tucci, - Dirigente.

Assunto: Edital do **Convite nº 11.182/2015** (Oferta de Compra-BEC nº 180287000012015OC00029), cujo objeto é a aquisição de café especial e açúcar, solicitado para exame prévio em virtude de representação de André Kossar.

Advogados: Nada consta.

Valor Estimado: Nada consta.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento de decisões adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais, tendo em vista que os órgãos licitantes ultimaram os procedimentos com a abertura dos envelopes de proposta consoante documento juntado ao evento nº 21, declarara extintas, por perda de objeto, as representações contra os Editais dos Convites nºs. 11.320/2015, do Departamento de Polícia Judiciária São Paulo Interior – DEINTER 9 – Piracicaba (TC-2457.989.15-0), e 11.182/2015, da Delegacia Seccional de Polícia de Americana (TC-2473.989.15-0), bem como determinara o arquivamento dos processos, com prévio trânsito pelo órgão de fiscalização competente para anotações e averiguações.

TC-2965.989.15-5

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsável: Barjas Negri, presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Pregão Eletrônico 13/00008/15/05** para a formação de ata de registro de preço para a contratação de serviços de hospedagem, locação de equipamentos e mobiliário, serviços de mão de obra, serviços de Buffet e serviços gráficos.

Orçamento: R\$ 1.843.485,48.

Advogado: Mauricio Loddi Gonçalves (OAB-SP 174.817) e Daniela Silva (OAB-SP 299.849).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual determinara à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 13/00008/15/05**, até que este Tribunal profira decisão final sobre o caso, e fixara-lhe prazo para apresentação de cópia integral do edital, e seus anexos, ou certidão de que aquelas acostadas nos autos correspondem fielmente aos originais, bem como de justificativas sobre os questionamentos apresentados.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012425/026/09

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde, Giovanni Guido Cerri – Secretário de Estado da Saúde e Nilson Ferraz Paschoa - Chefe de Gabinete da Secretaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e SGE Serviços Gerais de Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de manutenção predial de hospitais, no Módulo Norte – constituído pelos Hospitais Gerais de Taipas, de Vila Penteadado, de Vila Nova Cachoeirinha e do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Responsável: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Acompanha: TC-018617/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios e comunicados determinados às fls. 1634/1635.

TC-027135/026/10

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e NBS Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos para o desenvolvimento de estudos e projetos de obras civis em aproveitamento hidroelétrico, compreendendo as áreas de Geotecnia, Hidráulica e Geologia, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Claudio S. O. Mendonça (Gerente do Departamento de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico e o contrato, bem como procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-015612/026/10 e Expediente: TC-045182/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-014557/026/10

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e VS Telecom Ltda., objetivando a prestação de serviços para suporte técnico, manutenção e adequação nas centrais telefônicas do tipo PABX da Alcatel instaladas nos complexos Costa Carvalho e Ponte Pequena.

Responsáveis: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Mauricio Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-028573/026/10

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Ricardo Toledo Silva, Selma Garrido Pimenta, Marcos Cortez Campomar, Terezinha de J. A. Pinto, Maria de L. P. Bianchi e Aristides Almeida Rocha (Professores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra o acórdão do Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta com o intuito de desconstituir a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou ilegais as admissões de Nelson Barrelo Júnior, Maira Batistoni e Silva, Luciano da Silva Santos, Alexandre Mariani Rodrigues, Cleber José Lupachini, Heloisa Brunow Ventura Di Nubila e Leni Pires das Mercedes, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021175/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

Advogados: Giselda Freiria Presotto, Maria Paula Dallari Bucci e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-016146/026/11

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

Responsáveis: Luiz Augusto Milanesi, Plínio Martins Filho, Ana Maria Kazue Miyadahira, Go Tani e Francisco Antônio Rocco Lahr.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular parte das admissões, negando-lhes registro, com o consequente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012042/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.

Advogados: Giselda Freiria Presotto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012042/026/08.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-1173.989.12-0

Recorrente: Dispel Indústria e Comércio de Lacs Ltda.

Assunto: Representação formulada por Dispel Indústria e Comércio de Lacs Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP no Convite Eletrônico CV MN nº30055/12, objetivando o fornecimento de dispositivo antifraude de arame (espiral ou mola) – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M.

Responsáveis: José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente), Edna Ferreira de Lyra Santos (Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro) e Christian Ricardo Bizaroli (Gestor – Suprimentos e Contratações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-13.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Isabel Loffredo da Rocha Leite e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-024130/026/08

Embargante: Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV.

Assunto: Contrato entre a Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV e Consórcio Gama – Connectmed – CRC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão e a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação desse sistema de gestão, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente), Cesar Soares Barbosa (Diretor de Previdência), Luciano Henrique Algueros (Gerente de Tecnologia da Informação) e Fabio Russo da Silva (Gerente de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Daniela D'Ambrosio, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-033707/026/06

Recorrente: Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde - Hospital Geral “Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho” de Carapicuíba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde à Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde - Hospital Geral “Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho” de Carapicuíba, referente ao exercício de 2005.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Enil Boris Barragan (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010776/026/11.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de ser considerada regular a prestação de contas dos valores recebidos do erário estadual, quitando-se os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-2995.989.15-9

Representante: Alpha Prótese Ltda.-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial Registro de Preços nº 089/SMS/2015** que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de prótese dentária.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** a paralisação do **Pregão Presencial Registro de Preços nº 089/SMS/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-2974.989.15-4

Representante: AIG Transportes e Serviços Ltda. - ME, por meio do sócio Marcelo José da Cruz.

Representada: Prefeitura Municipal de Castilho.

Responsável: Prefeito - Joni Marcos Buzácher.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do **Pregão Presencial nº 26/15**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Castilho** a paralisação do **Pregão Presencial nº 26/15**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-2508.989.15-9

Representante: Ricardo Paloschi Cabello.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsável: Prefeito - Rafic Zake Simão.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do **Pregão Presencial nº 23/2015**.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Figueiredo Sarquis e Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 23/2015** pela **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo, por perda de objeto, cassando a liminar concedida, consignando, ainda, expressa recomendação à Municipalidade para que, acaso decida promover nova licitação para o mesmo objeto, observe rigorosamente a legislação incidente sobre a matéria, bem como a jurisprudência e o repertório de Súmulas desta Corte de Contas.

TCs-2255.989.15-4 e 2282.989.15-1

Representantes: Ilumitech Construtora Ltda. e Larissa Alves Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 006/2015** que tem por objeto a contratação de Empresa Especializada de Engenharia para a execução das obras/serviços para implantação de iluminação ornamental em canteiro central na Avenida Francisco Rodrigues Filho, no trecho da Avenida Ricieri José Marcatto - César de Souza até a Rua do Rosário – Botujuru.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 006/2015** nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

a) TCs-2106.989.15-5; b) 2111.989.15-8; c) 2118.989.15-1

Representantes: a) Absoluto Group Comercio e Servicos Ltda. – EPP

b) Meirislaine Santos da Silva Protte

c) Terra Clean Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 10/2015**, Processo nº 100370/2014, da **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, para contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição de vias e logradouros públicos, seus serviços correlatos e apoio operacional e administrativo, conforme especificações constantes do anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 10/2015** para contemplar a segregação dos serviços e, em decorrência, promover



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a alteração nas cláusulas que lhe dizem respeito, inclusive quanto à visita técnica, devendo atentar também para a rápida aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e alteração, no edital a ser retificado, quanto ao prazo de vigência do contrato, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-2877.989.15-2

Representante: José Jadacir de Souza Júnior.

Representada: Prefeitura do Município de Miracatu.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 11/2015** da **Prefeitura do Município de Miracatu**, que tem por objeto o registro de preços para “aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos e novos, para veículos categorizados como leves, pesados, máquinas e motocicletas, conforme fabricantes modelos definidos nos anexos, pertencentes à frota de veículos”.

Autoridade responsável: João Amarildo Valentin da Costa – Prefeito.

Data de Abertura: 14/05/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 11/2015**, da **Prefeitura Municipal de Miracatu**, até ulterior deliberação do Egrégio Plenário, concedendo prazo para ciência das impugnações, remessa de todas as peças relativas ao processo e eventual enfrentamento das questões impugnadas.

TC-2907.989.15-6

Representante: Arcanza Construtora Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Responsável: Edimar Donizete Isepan (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital da **Concorrência Pública nº 001/2015**, tendo por objeto a construção de uma creche no Loteamento Nova Pirajuí.

Observação: Entrega dos envelopes prevista para 15/05/15 às 14:00 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar pela qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Pirajuí** a suspensão da **Concorrência Pública nº 001/2015**, até ulterior deliberação do Egrégio Plenário, dando-lhe ciência da presente decisão e fixando-lhe prazo para apresentação de esclarecimentos e cópia completa do instrumento convocatório.

TC-2925.989.15-4

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204)

Representada: Prefeitura Municipal de Guzolândia

Responsável: Luiz Antonio Pereira de Carvalho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 024/2015**, que tem por objeto a “aquisição de pneus de forma parcelada”.

Observação: Data de entrega de propostas prevista para 15/05/2015 às 15hs30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, em despacho em que determinara ao **Senhor Prefeito do Município de Guzolândia, Luiz Antonio Pereira de Carvalho**, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do **Pregão Presencial nº 024/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para ciência das impugnações, remessa de peças relativas ao certame e apresentação de eventuais justificativas.

TC-1871.989.15-8

Representante: Luis Henrique Garcia – Advogado OAB/SP nº 322.822.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsáveis: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa – Prefeito; Geraldo Miguel De Macedo - Secretário Municipal de Educação

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 017/2015, lançado pela Prefeitura de Itapetininga, com vistas à contratação de empresa para o transporte escolar para alunos das áreas urbanas e rurais das unidades escolares da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação.

Valor estimado: R\$ 5.189.185,00 (item 18 Anexo I).

Advogada: Graziela Ayres Eto Gimenez – OAB/SP nº 159.753.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Luis Henrique Garcia, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** emende o texto do edital do **Pregão Presencial nº 017/2015**, conforme consta do mencionado voto, com alerta a respeito da necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo instrumento, bem assim de reabrir prazo para entrega das propostas.

TCs-2107.989.15-4 e 2253.989.15-6

Representantes: Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda. e Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho – Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital da **Concorrência nº. 10.005/2015 – Rerratificação I**, tendo por objeto a execução de serviços gerais de manutenção e conservação de vias, áreas verdes e ajardinadas, passeios públicos, sistema de drenagem, bem como serviços de contenção para a manutenção dos locais anteriormente citados, no Município.

Valor Estimado: R\$ 60.772.958,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda. e parcialmente procedente a de Crisciúma Companhia Comercial Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que revogue a **Concorrência nº 10.005/2015**, promovendo sua cisão, de forma a atender ao disposto no § 1º do artigo 23, da Lei Federal nº 8666/93, devendo, quando do relançamento do certame, evitar demasiadas especificações nos serviços para os quais solicita atestados de capacitação técnica, bem como o recolhimento de garantia da licitação em momento anterior ao da entrega dos envelopes (possibilitando prévio conhecimento dos participantes), de acordo com as manifestações da Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral.

Por fim, feitas as correções, providencie a republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-2419.989.15-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204)

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Responsável: José Lúcio Canueto (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 018/2015**, destinado ao “Registro de Preços de Pneus para os veículos da frota municipal, conforme especificações do Anexo VIII”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria expressamente verberada na inicial, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes** que proceda às correções no instrumento convocatório do **Pregão Presencial nº 018/2015**, nos termos do mencionado voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-2463.989.15-2

Representante: Input Center Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 10.007/2015**, Processo nº 80.012/2015, da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para a implementação de solução tecnológica de gestão na área de saúde sob a forma de licenciamento de uso, envolvendo o fornecimento de um sistema de tecnologia de informação, sua implantação nos serviços de saúde, treinamento de usuários e operação assistida aos trabalhadores e gestores da Secretaria de Saúde do Município de São Bernardo do Campo, durante toda a etapa de implantação do projeto.

Observação: Abertura - 09h00min do dia 27/04/2015



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em preliminar, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 10.007/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação proposta por Input Center Informática Ltda., liberando a Municipalidade para prosseguimento do certame.

TC-003066.989.15-3

Representante: LINK Card Administradora de Benefícios Eireli – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva

Responsável: Geraldo Antonio Vinholi - Prefeito

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº. 112/2015 da Prefeitura de Catanduva, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis em rede credenciada, com utilização de cartões magnéticos para a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura.

Observação: Abertura agendada para 22/05/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a peça como Exame Prévio de Edital, determinando, por intermédio da E. Presidência, à **Prefeitura Municipal de Catanduva** a suspensão do **Pregão Presencial nº 112/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal, dando ciência da presente decisão à Prefeitura na figura de seu Prefeito Geraldo Antonio Vinholi.

Decidiu, por fim, conceder 02 (dois) dias úteis ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação, remessa de todas as peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-3063.989.15-6

Representante: Miguel Reis Afonso (OAB/SP n.º 70.921)

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Autoridade Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 01/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, com o propósito de contratar empresa especializada na elaboração de planos diretores municipais, com participação da equipe técnica municipal e de agentes sociais locais – diferentes segmentos expressivos do ponto de vista da transformação da cidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao Representante para o fim de mandar suspender o andamento da **Concorrência nº 01/15**, da



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Suzano, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, e fixando à autoridade competente prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício da Presidência, para apresentação das alegações de interesse.

Determinou, ainda, sejam intimados o interessado e o responsável legal, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, seja o processo encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica, dando-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TCs-2881.989.15-6 e 2957.989.15-5

Representantes: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. e Tiago da Cruz Croda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da **Concorrência Pública nº 003/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Osasco**, destinado à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de tecnologia da informação para implementação de uma solução tecnológica integrada de modernização da gestão pública”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, foram ratificados os atos adotados pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais fora concedida liminar à representante Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. (TC-2881.989.15-6), estendendo seus efeitos à exordial apresentada por Tiago da Cruz Croda (TC-2957.989.15-5), e determinada a suspensão do procedimento licitatório da **Concorrência Pública nº 003/2015**, da **Prefeitura Municipal de Osasco**, e o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital

TC-2520.989.15-3

Representante: JPA Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Santana de Parnaíba. Autoridade Responsável: Ronaldo Santos (Presidente)

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 02/15**, certame processado pela **Câmara Municipal de Santana de Parnaíba**, para contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos leves, blindado e adaptado para cadeirante, com motorista, combustível e rastreador, quilometragem livre.

Advogado: Ailton Berlandi (OAB/SP nº 158.350).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman tomaram conhecimento por intermédio do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, do despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro que, tendo em vista a revogação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pregão Presencial nº 02/15, da **Câmara Municipal de Santana de Parnaíba**, publicada no DOE de 06/05/15, julgara extinto o processo, sem resolução do mérito.

TC-2303.989.15-6

Representante: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079)

Representada: Prefeitura Municipal de Novais.

Autoridade Responsável: Dorceli do Carmo Domingues Pinheiro (Prefeita)

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 01/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Novais**, com o objetivo de contratar “empresa para a execução de obras e serviços de engenharia com o fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra necessária para construção de creche, sito a Rua Antonio Marcondes, s/nº, bairro Orlando Domingues, cidade de Novais/SP, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico e demais documentos em anexo, nos termos do Convênio Processo nº 03469/2011-SE, firmado com o Governo do Estado de São Paulo”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Ricardo Santoro de Castro, determinando à **Prefeitura Municipal de Novais** que retifique o edital da **Concorrência nº 01/15**, nos termos consubstanciados no mencionado voto. Determinou, outrossim, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Novais, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a **Concorrência nº 01/15**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-2261.989.15-6

Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda.

Advogado: João Luís de Castro (OAB/SP nº 248.871).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Advogado: Rodrigo Francisco Cabral Teves (OAB/SP nº 235.911) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal da Estância de Socorro**, destinado à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sistema de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado, integrado com a utilização de cartão de controle de pagamento magnético ou micro processado que possam ser utilizados na Rede de Postos de Combustível particulares credenciados, para a distribuição de combustíveis aos veículos que compõem a frota de veículos” da municipalidade, conforme especificações descritas no anexo II - Projeto Básico.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Link Card Administração de Benefícios Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro** que retifique a redação do edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro**, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 16/2015**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações, e, por fim, ao Arquivo.

TCs-2401.989.15-7 e 2406.989.15-6

Representante: Marilia Barbosa (OAB/SP nº 321.485).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779) e Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 14/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vales-alimentação por meio de cartões magnéticos, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), destinados aos servidores que se enquadrem nos requisitos da Lei Municipal nº 3.023/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes os pedidos formulados por Marilia Barbosa e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** que revise o conteúdo do item 6.5.2.1, do edital do **Pregão Presencial nº 14/2015**, conforme especificado no voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe**, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no referido voto, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

TC-2510.989.15-5

Representante: J. J. Souto - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial - Registro de Preços nº 025/2015**, certame destinado ao "Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de higiene e limpeza, visando atender às Coordenadorias e Secretarias Municipais, conforme especificação descrita no Anexo I do Edital".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por J. J. Souto - ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Taquarituba** que retifique a redação do edital do **Pregão Presencial - Registro de Preços nº 025/2015**, nos termos consubstanciados no mencionado voto.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a **Prefeitura Municipal de Taquarituba**, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o referido certame, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-3027.989.15-1

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacaréi.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 53/2015**, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o "registro de preço para fornecimento de material hospitalar".

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Michela de Oliveira (Pregoeira).

Sessão de abertura: 21-05-15, às 09h30min.

Advogada: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao **Senhor Prefeito Municipal de Jacaréi** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 53/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o ainda de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE/SP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-3045.989.15-9

Representante: Mayrin Carrião Pimenta.

Representado: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 69/15**, do tipo "menor percentual de acréscimo sobre o preço da Tabela CEASA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Campinas/SP”, que tem por objeto o “fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros, constantes na Tabela CEASA CAMPINAS/SP, a serem entregues ponto a ponto, em todas as unidades escolares do Município de Valinhos”.

Responsável: Clayton Roberto Machado (Prefeito)

Subscritor do edital: Sidnei Luiz Argentone (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos)

Sessão de abertura: 25-05-15, às 14h30min

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor **Prefeito Municipal de Valinhos** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 69/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o ainda de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-3060.989.15-9

Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 08/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos de Araras”.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito)

Sessão de abertura: 21-05-15, às 10h00min

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

Valor estimado: R\$ 150.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente ao Senhor **Prefeito Municipal de Araras** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Tomada de Preços nº 08/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o ainda de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-2679.989.15-2

Representante: Trail Infraestrutura Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 12-I/14**, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por objeto a “outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté”.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 2.063.378.720,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Taubaté** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 12-I/14**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-2858.989.15-5 e 2861.989.15-0

Representantes: Auto Viação Estilo Ltda. - EPP. e Luís Daniel Pelegrine.

Representado: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão nº 06/15**, do tipo menor preço por quilometro rodado, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural, com fornecimento de monitor”.

Responsável: Levi Rodrigues Vieira (Prefeito).

Advogada: Ligia C. T. S. Pacheco (OAB/SP nº 116.276), Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

Valor estimado: R\$ 9.766.835,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera as solicitações de Exame Prévio de Edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Porto Feliz** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão nº 06/15**, bem como a abstenção da adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2879.989.15-0

Representante: Marlene da Silva Nunes.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 113/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a "contratação de serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino".

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito Municipal)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 6.716.805,36.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Bragança Paulista** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 113/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2987.989.15-9

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 22/15**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o "Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de Pães e Mini Bolos, durante o período de 12 (doze) meses".

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito Municipal)

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Santa Isabel** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 22/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2975.989.15-3

Representante: Awatar Consultoria e Tecnologia Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 22/15**, do tipo menor valor global, que tem por objeto a “contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, para a Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Matão”.

Responsável: José Francisco Dumont (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 699.720,00.

Em preliminar, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 22/15**, da **Prefeitura Municipal de Matão**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 22/15**, da **Prefeitura Municipal de Matão**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-2813.989.15-9

Representante: Fraga de Medeiros Projetos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 73/15**, do tipo menor valor global do lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em cabeamento de fibra óptica para interconexão de 121 próprios públicos, bem como a manutenção preventiva e corretiva da fibra instalada”.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Valor estimado: R\$ 1.052.240,00.

Em preliminar, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 73/15**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 73/15**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**, perdendo a representação seu objeto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-6319.989.14-1

Representante: Carlos Frederico Barbosa Bentivegna

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 14/14**, do tipo menor valor da contraprestação pecuniária mensal, que tem por objeto a “contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, destinada à prestação dos serviços necessários à implantação e operação do projeto ‘Itatiba: Cidade + Inteligente’”.

Responsável: João Gualberto Fattori (Prefeito Municipal)

Advogado: Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (OAB/SP nº 121.963)

Valor estimado: R\$ 120.000.000,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-746.989.15-1

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 008/2015**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “aquisição de insumos de diabetes (lancetas, tiras reagentes e seringas descartáveis) para os pacientes cadastrados no programa de diabetes para o exercício de 2015”.

Responsável: Marcos Slobodticov (Prefeito)

Advogados: Fernanda Martins de Araújo Pereira (OAB/SP nº 279.839), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Prefeitura Municipal de Rancharia** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 008/2015**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para rever as especificações dos produtos almejados no objeto do certame, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-1073.989.15-4

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão nº 04/15**, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede Municipal de Ensino”.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Fábio Bello de Oliveira (Prefeito)

Subscritora do Edital: Cristiane Rodrigues da Silva (Pregoeira)

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em face da superveniente desconstituição do **Pregão nº 04/15**, demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, evidenciando perda do objeto da representação e descumprimento da determinação deste Tribunal, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não ter dado atendimento à determinação exarada por esta Corte de Contas, aplicar ao **Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna - Sr. Fábio Bello de Oliveira** - multa fixada no equivalente pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Após, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-2045.989.15-9

Representante: Ailton Berlandi

Representada: Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 14/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino”.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito)

Subscritores do Edital: Cristiane Rodrigues da Silva (Pregoeira), Rene Aparecido da Silva (Diretor de Licitações e Contratos Administrativo)

Advogado no e-TCESP: Ailton Berlandi (OAB/SP nº 158.350)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 14/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-2214.989.15-4

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Populina

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 06/15**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de diversos materiais de enfermagem, odontológicos, destinada a Unidade Básica de Saúde durante o exercício de 2015”.

Responsável: Sergio Martins Carrasco (Prefeito)

Advogados: Fernanda Martins de Araújo Pereira (OAB/SP nº 279.839), João Cezar Robles Brandini (OAB/SP nº 180.183).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Populina** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as especificadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 06/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-2842.989.15-4 (Ref.:TCs-6061.989.14-1, 6109.989.14-5 e 6218.989.14-3).

Embargante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: **Pregão Presencial nº 93/14**, do tipo “menor taxa de administração”, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão de magnético”.

Em julgamento: Embargos de Declaração.

Responsável: Marcia Rosa de Mendonça (Prefeita Municipal)

Advogados: Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela **Prefeitura Municipal de Cubatão** e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, acolheu-os, determinando que, para o fim de afastar quaisquer interpretações divergentes, aprimore a redação da parte final do voto guerreado, nos seguintes termos: “a) Adequar a exigência de repasse, pela contratada, ao Fundo de Assistência Social do Município, aos termos da lei municipal, de modo que o percentual de 2% (dois por cento) incida sobre a taxa de administração do referido Cartão”.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-2243.989.15-9

Interessada: **Prefeitura Municipal de Guarujá.**

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Chamamento nº 1/2015**, objetivando o credenciamento de empresa especializada para prestação de



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de exames laboratoriais com base territorial no município de Guarujá, para atendimento complementar aos usuários do sistema único de saúde.

Valor estimado: Não especificado.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, considerando a inexistência de objeto de julgamento pelo rito sumário de exame prévio, uma vez que a Representação se refere a credenciamento anteriormente instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá**, que já se encontra em exame nos autos do TC-19800/026/13, determinara o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

TC-2168.989.15-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Responsável: Peterson Gonzaga Dias, Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 14/2015**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de 2 (dois) lotes de materiais de escritório e expediente, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Marina Roberta Faustino Tasse – ME.

Advogados: Marluce Roberta Faustino Tassi (OAB/SP nº 323.086) e Camila Murta (OAB/SP nº 217.943).

Valor Estimado: Lote 1: R\$ 4.239.989,82; Lote 2: R\$ 1.413.558,62.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada a decisão monocrática adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do **Pregão Presencial nº 14/2015**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itanhaém**.

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, que, em face da revogação do mencionado certame, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-2290.989.15-1

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga - BERTPREV

Responsável: Antônio Carlos de Souza, Presidente

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 1/2015**, cujo objeto é a locação, implantação e manutenção de aplicativos de um sistema específico para o regime próprio de previdência social nas áreas de orçamento, execução orçamentária, contabilidade pública e previdenciária, movimentação financeira de bancos e investimentos integrados com patrimônio, almoxarifado, controle de estoques, compras e licitações, solicitado para exame prévio em virtude de representação de José Eduardo Bello Visentin.

Valor Estimado: Nada consta.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rejane Westin da Silveira Guimarães (OAB/SP nº 160.058).

Em preliminar, foi referendada a decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do **Pregão Presencial nº 1/2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV** que proceda à revisão do edital do **Pregão Presencial nº 1/2015** nos moldes consignados no referido voto, publicando o novo texto do edital e reabrindo prazo legal para oferecimento de propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimado o Representado e, após o trânsito em julgado, o arquivado o processo.

TC-2239.989.15-5

Interessada: Prefeitura de Cajamar

Responsável: Marcos Roberto Carvalho Lima (Prefeito à época da juntada da procuração)

Assunto: Edital do **Pregão 02/2015**, que teve por objeto a aquisição de kits escolares, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Luis Henrique Garcia.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264600)

Valores estimados: (Anexo III – valores unitários para vários itens).

Em preliminar, foi referendada a decisão monocrática adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do **Pregão 02/2015, da Prefeitura Municipal de Cajamar.**

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações contidas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar** que altere o edital do **Pregão 02/2015** nos termos consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, seja encaminhado o processo à Fiscalização competente desta Casa, para anotações e, com o trânsito em julgado, seja arquivado.

TC-2170.989.15 - 2172.989.15 - 2174.989.15 - 2250.989.15 e 2252.989.15

Interessada: Prefeitura de Itápolis

Responsável: José Luiz Kawachi (Prefeito)

Assunto: Editais das **Concorrências 01, 02 e 03/2015**, que têm por objeto as construções de Centro de Reabilitação e Creches, solicitados para exame prévio em virtude de representações formuladas por Alfix Ambiental – EIRELI. Também questionou os dois primeiros editais o Sr. Ricardo Santoro de Castro

Advogado: Felipe Izaias de Araujo (OAB/SP nº 358003) e outros – Representada; Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP 236955) – Representante.

Valores estimados: R\$ 3.750.000,00 (edital nº 1) e R\$ 1.619.158,97 (editais 2 e 3).

Em preliminar, foi referendada a decisão monocrática adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual recebera as Representações contra os editais das **Concorrências 01, 02 e 03/2015**, da **Prefeitura Municipal de Itápolis**, como Exame Prévio de Edital, e esclarecera que a análise se limitou às vias dos editais originais e não às minutas encartadas pela Origem.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações contidas nas peças vestibulares, decidiu julgar procedente a representação formulada por Ricardo Santoro de Castro e parcialmente procedente a pretensão deduzida por Alfix Ambiental – EIRELI, determinando à **Prefeitura Municipal de Itápolis** que corrija os editais das **Concorrências 01, 02 e 03/2015** nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-2293.989.15-8

Interessada: Prefeitura de Carapicuíba

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito)

Assunto: Edital do **Pregão 9/2015**, que teve por objeto a aquisição de “software armazenador”, conforme anexo I, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Fram – Consulting S/C Ltda.

Advogado: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP 110820) e outros

Valor estimado: não consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em preliminar, foi referendada a decisão monocrática adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do **Pregão nº 9/2015, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba.**

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações contidas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** que altere o edital do **Pregão nº 9/2015** nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-1946.989.15-9 e TC-1968.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Responsável: Fabio Bello de Oliveira – Prefeito

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 013/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de kit escolar para educação infantil e ensino fundamental, solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por LT Global Comércio e Serviços Eireli e Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

Valor Estimado: R\$ 1.342.366,67

Advogados: não consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar procedentes os pedidos contidos nas peças vestibulares e acatar parcialmente as objeções do Ministério Público de Contas, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 013/2015** nos termos estipulados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que verifique a pertinência da aplicação da reserva de cota às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, providenciando a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.



RELATOR – CONSELHEIRO SAMY WURMAN – DER

TC-2885.989.15-2

Representante: Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.

Representada: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA

Responsável pela Representada: Sebastião Vaz Junior – Superintendente

Assunto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 005/2015**, do tipo menor preço global, promovida pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de proteção catódica por corrente impressa no sistema de adutoras incluindo fornecimento de materiais e mão de obra especializados, pelo período de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, conforme especificações contidas no Edital e Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$418.439,75.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais fora determinada a paralisação da **Tomada de Preços nº 005/2015**, do **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA**, e fixado prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3000.989.15-2

Representante: Talentech – Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

Responsável Pela Representada: Denis Eduardo Andia – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 235/2014**, **Processo Administrativo nº 614-03-07/2014**, do tipo menor preço global, sob regime de execução empreitada por preços unitários, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do D'Oeste, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de ponto de captura de imagens OCR de 04 faixas no Município, conforme descrições constantes no Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital

Advogado: Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais fora determinada a paralisação do **Pregão Presencial nº 235/2014**, da **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste**, e fixado prazo para apresentação de alegações, de justificativas aos questionamentos formulados na Representação e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-3004.989.15-8 e 3015.989.15-5.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME e Gean Lucas Felício.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia

Responsável pela Representada: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 025/2015**, processo nº 13.328/2015, do tipo menor preço (menor valor global do lote), promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros, destinados ao consumo na Divisão de Alimentação e Nutrição da Secretaria da Educação, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais fora determinada a paralisação do **Pregão Presencial nº 025/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia**, e fixado prazo para apresentação de alegações, de justificativas aos questionamentos formulados na Representação e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-03026.989.15-2

Representante: Maria Conceição Motta, Município de Bragança Paulista/SP

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Responsável pela Representada: Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 09/2015**, Processo Administrativo nº 11625/2015, do tipo menor preço global, pelo regime de execução empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para revitalização das Praças Raul Leme e José Bonifácio.

Valor Total Estimado: R\$265.060,93.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais fora determinada a paralisação da **Tomada de Preços nº 09/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, e fixado prazo para apresentação de alegações, de justificativas aos questionamentos formulados na Representação e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2283.989.15-0

Representante: Cleber Centini Cassali, Município de Bragança Paulista/SP

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Responsável pela Representada: Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 06/2015**, Processo Administrativo nº 6034/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

empresa para prestação de serviços técnicos especializados para implantação do recapeamento asfáltico na Rua Floriano Peixoto, Bairro Parque dos Estados.

Valor Total Estimado: R\$321.397,30

Advogados: Mário de Camargo Sobrinho (OAB/SP nº 81.647) e José Maria de Faria Araújo (OAB/SP nº 205.995)

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 06/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, declarara extinto o processo, por perda de objeto da Representação, sem apreciação do mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida.

TC-2284.989.15-9

Representante: Patrícia Jorge, Munícipe de Bragança Paulista/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Responsável pela Representada: Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 05/2015**, Processo Administrativo nº 6705/2015, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para revitalização das Praças Raul Leme e José Bonifácio.

Valor Total Estimado: R\$265.060,93

Advogados: Mário de Camargo Sobrinho (OAB/SP nº 81.647) e José Maria de Faria Araújo (OAB/SP nº 205.995)

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 05/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, declarara extinto o processo, por perda de objeto da Representação, sem apreciação do mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida.

TC-2379.989.15-5

Representante: Ricardo Santoro de Castro, OAB/SP nº 225.079, Munícipe de São José do Rio Preto/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz

Responsável Pela Representada: Edmar Carlos Mazucato – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 003/2015**, Processo nº 052/2015, do tipo menor preço global, promovida Pela **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz**, objetivando a execução da reforma do Conjunto Esportivo Jubileu de Ouro Professor Roberto Ottoboni, conforme convênio firmado entre à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e o Estado – seguindo as orientações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos projetos, Memorial Descrito, Planilha Orçamentária de Materiais e Serviços e Cronograma Físico, fornecido pelo Setor de Planejamento e Projetos desta Municipalidade, que faz parte integrante do presente Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$300.000,00

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 003/2015**, da **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz**, declarara extinto o processo, por perda de objeto da Representação, sem apreciação do mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida.

TCs-2037.989.15-9 e 2063.989.15-6

Representantes: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. e Luiz Gustavo Clemente Monteiro – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável pela Representada: Mauricio Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da **Concorrência nº 01/15**, processo SC/15.491/14, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Ubatuba** e que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de iluminação das orlas turísticas do Município, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Valor Total Estimado: R\$ 3.556.220,00.

Advogados: Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser remetido ao Gabinete Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-2418.989.15-8

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Responsável pela Representada: Artur Parada Procida – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 016/2015**, processo nº 052/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mongaguá**, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, e hortifrutigranjeiros, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 8.622.626,79.

Advogada: Carla Maria de Paula Gama (OAB/SP nº 322.980).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá**, caso pretenda prosseguir com o certame, que promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 016/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-020917/026/08

Embargante: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Nota Dez Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de uniforme escolar destinados aos discentes da rede pública de ensino infantil e fundamental.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora do Departamento de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e os pedidos de compra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor José Auricchio Júnior, no valor correspondente a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-15.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante da ausência dos pressupostos materiais e apesar da legitimidade e da tempestividade da peça, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

TC-000559/002/06

Recorrente: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 10.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ.

Responsável: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030220/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-002542/003/07

Recorrente: Jocimar Bueno do Prado - responsável pela Liga Bragantina de Futebol.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Liga Bragantina de Futebol, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Afonso Sólis (Prefeito à época), Ailton Ganzelli (Secretário Chefe de Gabinete à época), Marta Maria de Deus (Secretária Municipal de Finanças à época), Antonio F. Souza Siqueira (Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer à época), Renato Gonçalves de Oliveira (Chefe da Div. Comum. Administrativas à época) e Jocimar Bueno do Prado (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada lei, a recolher a quantia impugnada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres da concessionária. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-14.

Advogado: Jocimar Bueno do Prado.

Acompanha: Expediente: TC-041034/026/10.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002254/002/08

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando projeto de informática educativa e administrativa do município de São Manuel, com módulo de ensino de idiomas e tecnologia aplicada/informática educativa.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, com recomendação à origem. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-12.

Advogados: Percival José Bariani Junior, Renan Marcondes Facchinatto, Silvia Ferrari Abud, Augusto Neves Dal Pozzo, Marcelo Palavéri, Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Claudio Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida, Jair José Micheletto e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a Decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

TC-001525/026/12

Município: Guaraçai.

Prefeito: Alceu Candido Caetano.

Exercício: 2012.

Requerente: Alceu Cândido Caetano – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 16-10-14.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001525/126/12 e Expedientes: TC-023585/026/12 e TC-024533/026/12.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2014, juntado às fls. 154/155 dos autos.

Antes de passar-se à apreciação do item 14, TC-001678/026/12, foi apregoado o Dr. Wagner Vinícius Teixeira de Oliveira, advogado, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001678/026/12

Município: Cananeia.

Prefeitos: Adriano César Dias e Maria Rita Basso.

Exercício: 2012.

Requerente: Maria Rita Basso – Vice-Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 19-11-14.

Advogados: Wagner Vinícius Teixeira de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001678/126/12 e Expediente: TC-035005/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral: Advogado – Wagner Vinícius Teixeira de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, mantendo-se o r. Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de novembro de 2014, juntado às fls. 84/85 dos autos.

TC-002085/026/12

Município: Nova Castilho.

Prefeito: Roberto Lopes.

Exercício: 2012.

Requerente: Roberto Lopes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogados: Antonio Flávio Varnier.

Acompanham: TC-002085/126/12 e Expedientes: TC-038384/026/12 e TC-000727/001/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002292/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Sebastião, Associação Primeiras Letras - Presidente - Leandro José Giovanni Boaretto, Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação Primeiras Letras – Creche de Boiçucanga, no exercício de 2007.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade a restituir aos cofres públicos a importância recebida com os devidos acréscimos legais, com proibição de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Onofre Santos Neto, Silas D'Ávila Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M.S. Malta Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000465/010/08

Recorrentes: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira e Celso José Gonçalves – Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção e reforma do prédio Cidade da Ciência.

Responsáveis: Renê Aparecido Franco Soares Filho e Celso José Gonçalves (Secretários de Obras e Serviços Urbanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Celso José Gonçalves, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, ficando a matéria adiada, deferida a vista no Cartório por cinco dias.

TC-000781/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Araraquara à Fundação de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação, relativos ao exercício de 2011.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Antonio Carlos Guastaldi (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o valor repassado a título de taxa administrativa, condenando a beneficiária a devolvê-lo, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, até a regularização da situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques, Gabriela Macedo Diniz, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da despesa correspondente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) escriturada na prestação de contas a título de 'taxa de administração'.

TC-001524/026/12

Município: Guaimbê.

Prefeito: Valdir Achilles.

Exercício: 2012.

Requerente: Valdir Achilles – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos, Rogério Monteiro de Barros e outros.

Acompanha: TC-001524/126/12 e Expediente: TC-008670/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, ficando o seu julgamento adiado por duas sessões.

TC-001734/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município: Jandira.

Prefeita: Anabel Sabatine.

Exercício: 2012.

Requerente: Anabel Sabatine – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães, Roberto Martins Lallo, Raquel Evelin Gonçalves Coltro e outros.

Acompanham: TC-001734/126/12 e Expedientes: TC-036478/026/12, TC-024839/026/13, TC-024889/026/13, TC-029866/026/14, TC-036022/026/14 e TC-005536/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 975/976, emitido pela Colenda Primeira Câmara.

TC-001746/026/12

Município: Manduri.

Prefeito: Luiz Antonio Cinel.

Exercício: 2012.

Requerente: Luiz Antonio Cinel – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Juscelino Gazola e Cristiana Regina dos Santos.

Acompanha: TC-001746/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se do Parecer recorrido (fls. 227/228) a ofensa ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterando-se, ainda, o percentual de investimentos no ensino para 23,53% da receita de impostos.

TC-002015/026/12

Município: Tabapuã.

Prefeita: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo.

Exercício: 2012.

Requerente: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Jaqueline Polizel de Oliveira, Wagner César Galdioli Polizel e Antonio Bento Calseverini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002015/126/12 e Expediente: TC-000767/011/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 176/177, emitido pela E. Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001371/006/02

Recorrentes: Antônio Palocci Filho e Gilberto Sidnei Maggioni - Ex-Prefeitos do Município de Ribeirão Preto.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no processo de inexigibilidade de licitação nº 508/02, que objetivou a contratação de profissional para elaboração do projeto do Centro de Convenções.

Responsáveis: Antônio Palocci Filho e Gilberto Sidnei Maggioni (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, bem como irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-12.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti, Carlos Renato Lonel Alva Santos, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Carlos Eduardo Cunha, Gustavo Ferreira Castelo Branco, Adnan Saab, Alexandre Junqueira de Andrade, Helga Ferraz de Alvarenga e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanham: Expediente: TC-002623/006/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar improcedente a representação e regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, cancelando as penalidades pecuniárias aplicadas às autoridades competentes.

TC-001395/007/05

Recorrentes: Juan Manoel Pons Garcia - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião e Faber Serviço Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa Faber Serviço Ltda., objetivando a licença de exploração de patente, assessoria técnica, tratamento de resíduos, monitoramento e locação de equipamentos para manutenção na área de transbordo e plano de remediação do aterro da Baleia - SEMUR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Nancy de Paula Salles, Roberto Eduardo Silva Júnior, Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos, Taciana Machado dos Santos, Paulo Henrique Ribeiro Santana, Menandro Tapajós Neto, Neilson Silva Ribeiro, Samir Toledo da Silva, Renato Vilela da Cunha e outros.

Acompanham: Expediente: TC-010195/026/06, TC-019594/026/08 e TC-035006/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-011089/026/08

Recorrentes: Prefeitura do Município de Arujá e Genésio Severino da Silva - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Arujá e Banco Santander S/A, visando a centralização de atividades bancárias das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (ativos, inativos, estagiários e frente de trabalho) da Prefeitura Municipal de Arujá, pagamento de fornecedores da Prefeitura e crédito consignado.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-13

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Arujá e por seu ex-Prefeito, Senhor Genésio Severino da Silva.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso, confirmando a irregularidade da Concorrência e do Contrato, porém, cancelando a penalidade aplicada.

TC-000488/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras à Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra de Limeira C.A.D.A., no exercício de 2008.

Responsáveis: Marcos Buzetto (Prefeito) e Maria José Beraldo (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade ao recolhimento do valor de recebido devidamente corrigido. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-14.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a determinação de devolução da quantia impugnada no r. julgado recorrido, sem prejuízo de recomendar à Administração e Entidade que evitem reincidir nas falhas identificadas pela Fiscalização deste Tribunal.

TC-001781/003/09

Recorrente: Antonio Enes - Presidente do Instituto Assistencial do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre o Instituto Assistencial do Município de Sumaré e a UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a contratação de empresa que opere planos ou seguros privados de assistência Médico-Hospitalar, com procedimentos clínicos cirúrgicos e ambulatoriais para atendimento dos servidores municipais filiados ao IAMS e seus dependentes.

Responsável: Antonio Enes (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa cominada ao responsável legal para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante da r. decisão combatida.

TC-001124/001/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Penápolis e Serviço de Obras Sociais - SOS.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Penápolis ao Serviço de Obras Sociais - SOS, no exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: João Luis dos Santos (Prefeito) e Arnaldo Rodrigues Alves (Presidente).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Márcio José dos Reis Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-005090/026/08

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Mercosul Comercial Ltda., objetivando aquisição de uniformes escolares.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a multa aplicada, mantendo-se os demais fundamentos da decisão atacada.

TC-000706/002/08

Recorrente: Valdir Diana – Ex-Prefeito do Município de Itaipava.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaipava e Capão Bonito Locadora e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona urbana e rural.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a multa aplicada, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-002963/026/11

Recorrente: José Aprígio Baptista de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: José Aprígio Baptista de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-002963/126/11 e Expediente: TC-019192/026/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-001767/026/12

Município: Panorama.

Prefeito: José Milanez Junior.

Exercício: 2012.

Requerente: José Milanez Júnior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Rogério Calazans Piazza, Marília Souza Bueno de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001767/126/12 e Expedientes: TC-000315/015/12, TC-000403/015/12, TC-015584/026/12, TC-032282/026/12, TC-000116/015/14 e TC-001131/005/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002042/026/12

Município: Arapeí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitos: Edson de Souza Quintanilha e Marcos Antonio Mariano de Oliveira.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Arapeí – Edson de Souza Quintanilha - Prefeito em Exercício.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 08-10-14.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira.

Acompanham: TC-002042/126/12 e Expediente: TC-014333/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000448/014/09

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a empresa Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda. – ME, objetivando o fornecimento de mão de obra especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso às áreas internas e externas dos prédios escolares, com profissionais devidamente uniformizados e identificados.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Wilton Luis da Silva Gomes, Rubens Catirce Junior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao Senhor Eduardo de Souza César, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001364/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Capivari e Luis Donisete Campaci – Ex-Prefeito.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Direct Security Tecnologia em Segurança Ltda., objetivando a instalação e implantação de sistema de rede sem fio (wireless) e videomonitoramento, compreendendo a interligação (INTRANET) de diversas Secretarias, Repartições Municipais e câmeras de segurança móveis e fixas do tipo day/night com painéis de proteção de surto atmosférico, transmissão wi fi em frequência 5,8 GHz, com retransmissoras e central de videomonitoramento com unidade de gravação e controle remoto das câmeras, unidade de back-up de imagem e gravação externa (em outro local físico que não a central de videomonitoramento), incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, softwares, hardwares, mão de obra qualificada e infraestrutura operacional, por meio de comunicação sem fio – WIRELESS, com treinamento de mão de obra operacional a serem entregues no sistema Turn Key.

Responsáveis: Luis Donisete Campaci (Prefeito à época) e João A. Gonçalves de Oliveira (Secretário de Administração à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Luis Donisete Campaci multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-015893/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Capivari e Luis Donisete Campaci – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. – EPP, contra a Prefeitura Municipal de Capivari na condução da Tomada de Preços nº003/10, que objetivou contrato visando a instalação e implantação de sistema de rede sem fio (wireless) e videomonitoramento, compreendendo a interligação (INTRANET) de diversas Secretarias, Repartições Municipais e câmeras de segurança móveis e fixas do tipo day/night com painéis de proteção de surto atmosférico, transmissão wi fi em frequência 5,8 GHz, com retransmissoras e central de videomonitoramento com unidade de gravação e controle remoto das câmeras, unidade de back-up de imagem e gravação externa (em outro local físico que não a central de videomonitoramento), incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, softwares, hardwares, mão de obra qualificada e infraestrutura operacional, por meio de comunicação sem fio – WIRELESS, com treinamento de mão de obra operacional a serem entregues no sistema Turn Key.

Responsáveis: Luis Donisete Campaci (Prefeito à época) e João A. Gonçalves de Oliveira (Secretário de Administração à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Luis Donisete Campaci multa no equivalente pecuniário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-045770/026/07

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS e San Diego Serviços e Manutenção Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para limpeza, remoção de material decantado, desobstrução e televisionamento de galerias de águas pluviais, bocas de lobo, emissários e redes de esgotos, por meio de equipamento de hidrojateamento de alta-pressão simultâneo com sucção à alto vácuo, detecção de ligações clandestinas, desratização e desinsetização por meio de equipamento termonebulizador ou similar, dentro do Município.

Responsável: Julio Marcucci Sobrinho (Diretor Geral).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Everaldo Mira da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

TC-000707/011/14

Autor: Otavio Cianci – Ex-Prefeito Municipal de Mesópolis.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mesópolis, no exercício de 2009.

Responsável: Otavio Cianci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-03-14, que julgou ilegal a admissão de Silvana Elizete Cianci, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000794/011/10).

Advogados: Mário Francisco Montini e outros.

Acompanha: TC-000794/011/10.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, considerando o seu autor carecedor do direito de postulá-la.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002194/009/07

Recorrentes: Pratic Service & Terceirizados Ltda., por seu Sócio Proprietário Paulo Stefanius Lopes, Prefeitura Municipal de Votorantim – Prefeito - Carlos Augusto Piveta.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Pratic Service & Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza das Escolas Municipais (Ensino Infantil e Fundamental).

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-11.

Advogados: José Milton do Amaral e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e do que consta dos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, apenas afastando das razões de decidir a questão da multa correspondente a 0,10% pela desistência da proposta.

TC-002513/008/07

Recorrente: Airton da Silva Rego, Ex-Prefeito do Município de Bady Bassitt.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Auto Posto Bady Ltda., objetivando o fornecimento, através das bombas de abastecimento, de 170.000 litros de gasolina, 35.000 litros de álcool e 550.000 litros de óleo diesel, para o atendimento da frota do município.

Responsável: Airton da Silva Rego (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-12.

Advogados: Angelo Aparecido Biazi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator,



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado ao processo, e do que consta dos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001220/008/08

Recorrente: Antonio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Icém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icém e Filadelfia Comércio e Transportes Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, para serem utilizados na construção de 228 unidades habitacionais, em sistema de mutirão.

Responsável: Antonio Honório do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

Advogados: Wellington Rodrigo Passos Correa e outros.

TC-001221/008/08

Recorrente: Antonio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Icém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icém e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de gerenciamento treinamento e formação de grupo mutirão e infraestrutura básica para produção de 228 unidades habitacionais.

Responsável: Antonio Honório do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

Advogados: Wellington Rodrigo Passos Correa e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003258/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Presserv - Engenharia, Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica nas ruas do Parque Via Norte no Município de Campinas-SP.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito à época, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e do que consta dos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003574/003/08

Recorrente: João Afonso Sólis – Prefeito do Município de Bragança Paulista à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e DBS Soluções e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados consistentes na cessão de direito de uso de softwares para gestão dos serviços municipais informatizados.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-12.

Advogados: José Pereira de Godoi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e do que consta dos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na sua integralidade a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-031099/026/08

Recorrente: Artur Parada Prócida – Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a reurbanização da orla da praia, no trecho entre a Avenida Ovídio Pimentel de Lima e Avenida 09 de Julho.

Responsável: Artur Parada Prócida (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Eduardo Garcia Cantero e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033730/026/11 e TC-019669/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

TC-001232/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Auto Posto Brasil Hortolândia Ltda., objetivando o fornecimento de combustível álcool, biodiesel e gasolina comum.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini multa de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos III e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-11.

Advogados: Thatyana A. Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e do que consta dos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-035476/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio de Souza, Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a OSCIP- Instituto de Tecnologia Social – ITS, objetivando o comprometimento das partes na execução das atividades de formação, capacitação técnica, incubação de empreendimentos econômicos solidários, a partir do desenvolvimento de tecnologias sociais, congregando conhecimentos para construção de processos coletivos e eficazes para o desenvolvimento sócioeconômico promovendo o desenvolvimento local e demais obrigações pertinentes às finalidades propostas.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de cooperação técnica, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques, Eduardo José de Farias Lopes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item para vista específica específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP.